

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação, em cinqüenta por cento, pela Lei nº 10.684/2003, da alíquota do SIMPLES aplicável às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas.

A Lei nº 10.684 foi criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade.

Na oportunidade, foi excluída a vedação de os seguintes segmentos de micro e pequenas empresas aderirem ao SIMPLES:

- a) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- b) agências lotéricas;
- c) agências terceirizadas de correios;

Ao se consignar que essas pessoas jurídicas pagariam alíquota 50% maior, em consonância com a regra adotada na Lei

nº 10.034/2000, enxertou-se essa elevação a toda e qualquer pessoa jurídica optante pelo SIMPLES cuja receita bruta decorrente da prestação de serviços atinja montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

Essa elevação na prática tem inviabilizado uma série de micro e pequenas empresas, quebrando-as ou estimulando-as para a informalidade, com os conseqüentes reflexos na já preocupante taxa de desemprego do País. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.^{mo} Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação da já citada Lei nº 10.684.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Deputado Augusto Nardes